



SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **DEPUTADA TELMA GURGEL**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0055/13-AL**

Protocolo nº: **2525/13**

Data: **13/05/2013**

Assunto: **Dispõe sobre a reserva de 10% de vagas para mulheres nas empresas de construção civil, privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Estado do Amapá para a realização de obras públicas e dá outras providências.**

**Tramitação Legislativa**

Leituras: 14/05/2013

nº S. Ord. 36ª ord

**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão	Encaminhado em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CJR	0178/13-Seleção	075/13-CJR	Aprovado
CDN	0256/13-Seleção	005/14-CDN	Aprovado

Observações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_





ESTADO DO AMAPÁ  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Gabinete da deputada Telma Gurgel

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 0055 /2013 – ALEAP

Autora: Deputada Telma Gurgel

*Dispõe sobre a reserva de 10% de vagas para mulheres nas empresas de construção civil, privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Estado do Amapá para a realização de obras públicas. E dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica disponibilizada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para mulheres nas empresas de construção civil, privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Estado do Amapá para realização de obras públicas.

§ 1º Não se configuram como empregos na área de construção civil, para efeitos desta Lei, os cargos na área da limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa.

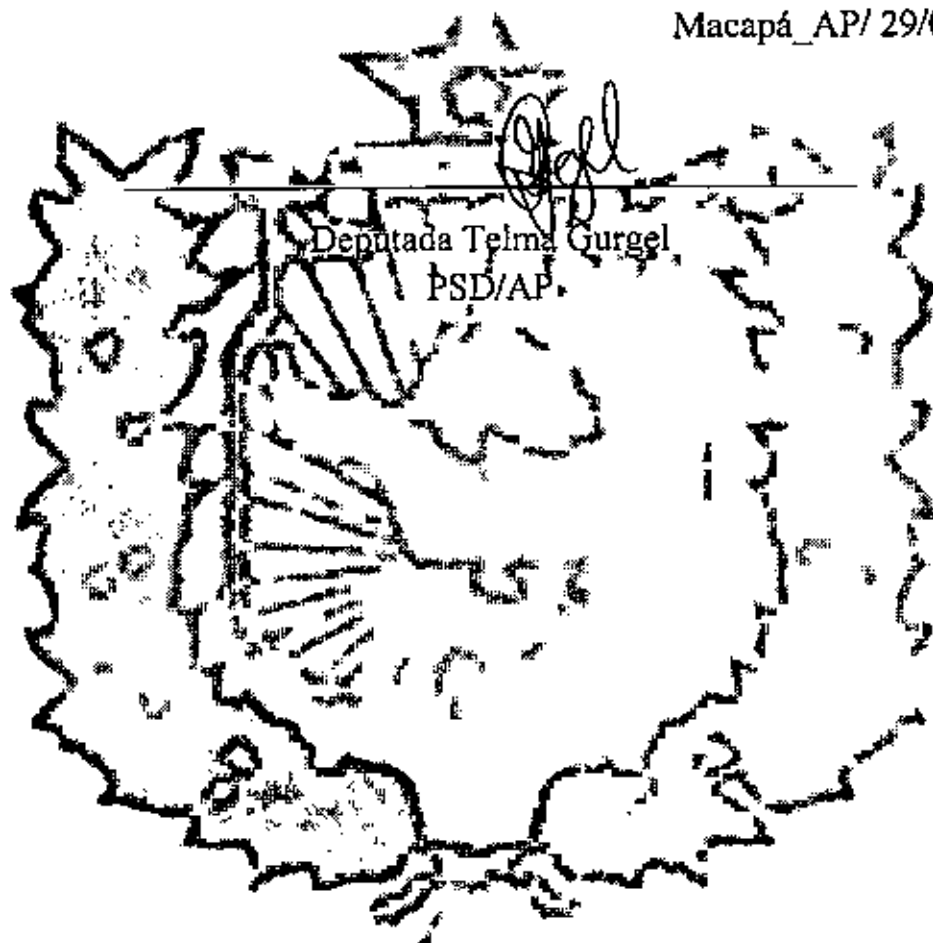
§ 2 Entendem-se, como empregos na área de construção civil, para efeitos desta Lei, os cargos na área operacional.



Art. 2º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, Sede da Assembleia Legislativa do estado do Amapá.

Macapá\_AP/ 29/04/2013.



Deputada Telma Gurgel,  
PSD/AP.



## JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar à apreciação desses Augustos Pares que compõem esta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para mulheres nas empresas de construção civil, privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do estado do Amapá para realização de obras públicas".

Observe o que diz esta frase: "A construção civil é a área que está abrindo mais empregos no Brasil. Inclusive para as mulheres".

Aqui no Amapá não é diferente!

Com a certeza de melhores salários e de libertação social, com a invasão feminina nos canteiros de obras, empreiteiros e contratadores saem ganhando com as qualidades das mulheres, como organização, determinação e persistência.

No Brasil, a presença das mulheres na construção civil ainda é rara. Porém, nos últimos dez anos, a participação feminina no setor aumentou 8%. Segundo o Ministério do Trabalho, o número das operárias pulou de 83 mil, no ano 2000, para 241 mil, em 2010. Atualmente, mais de 300 mil mulheres rebocam paredes, carregam tijolos e misturam cimento nos canteiros de obras do país.

Hoje, no País, as mulheres preenchem cada vez mais postos no mercado de trabalho. Ocupam desde as funções mais simples até aquelas consideradas estratégicas, e apresentam, muitas vezes, melhor desenvoltura em determinados trabalhos do que os homens. Na construção civil não é diferente, o que no passado era considerado função estritamente masculina, hoje ganha espaço entre as mulheres.

O que pretendo no referido projeto de lei é estimular o crescimento de contratação de mulheres para acima deste patamar. Afinal, mesmo que, pouco a pouco, as mulheres venham ampliando seu espaço na economia



estadual, esse fenômeno ainda é lento. Ademais, o aumento da participação de mulheres nas empresas do setor da construção civil tem valor agregado, na medida em que atenua a demanda por mão de obra qualificada, soma novas qualidades ao trabalho e torna os canteiros de obras ambientes mais humanizados. Além disso, a maior participação feminina no setor configura uma conquista da sociedade e das mulheres em um segmento historicamente dominado pelos homens.

É imprescindível que se garanta as oportunidades de empregos para as pessoas do sexo feminino que hoje, muitas vezes, são elas as únicas provedoras da família.

Dessa forma, faz-se necessário esta reserva de vagas para mulheres para que haja um aumento de ocupação das mesmas, principalmente nas áreas onde emprego feminino é quase insignificante.

Em face do exposto, e cientes de ser esta uma proposta justa e socialmente necessária, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Na certeza de sua aprovação, desde já estimo verdadeiros votos de agradecimento.

Atenciosamente,



Deputada Telma Gurgel.









ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL nº.  
0055/13-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 15 de maio de 2013.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador Interino

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL a Deputada SANDRA  
OHANA para relatar a matéria.


Macapá-AP, 23 de maio de 2013.

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL a Deputada  
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 23 de maio de 2013.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador Interino



### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N°.0055/13-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 23 de maio de 2013.

Deputada SANDRA OHANA  
Relatora

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvido o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 26 de Setembro de 2013.

Deputada SANDRA OHANA  
Relatora

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0175 /13-CJR-AL, da lavra da Deputada SANDRA OHANA.

Macapá-AP, 26 de Setembro de 2013.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador



**Parecer nº. 0175/13-CJR-AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0055/13-AL	<b>AUTOR:</b> Deputada Telma Gurgel
<b>EMENTA:</b> DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 10% DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputada Sandra Ohana

**I – HISTÓRICO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0055/13-AL, de autoria da Deputada Telma Gurgel, que dispõe sobre a reserva de 10% de vagas para mulheres nas empresas de construção civil, privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Estado do Amapá para a realização de obras públicas.

Em pauta, referido projeto de lei não recebeu emendas.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

**II – VOTO DO RELATOR:**

A proposição em análise tem por objetivo garantir a reserva de 10% (dez por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil, em empresas privadas ou prestadoras de serviços contratadas pelo Governo Estadual para a realização de obras públicas.

A proposição da parlamentara tem como justificativa o fato de a mulher ocupar grande parcela do mercado de trabalho, sendo muitas vezes a provedora da família, sendo fundamental que a ela se assegure oportunidades de emprego, especialmente naqueles setores nos quais há preponderância na utilização de profissionais do sexo masculino.





Nessa perspectiva, observa-se que na construção civil ainda há certa resistência à utilização de mão de obra feminina, daí um reduzido número de mulheres que atuam nessa área, embora já existam escolas profissionalizantes para formação desse tipo de mão de obra, somando-se a isso o fato de as mulheres serem naturalmente habilidosas em atividades que exijam precisão e visão detalhista.

Assim, revela-se fundamental a atuação do Estado na criação de mecanismos que visem a equilibrar a relação de empregabilidade entre homens e mulheres na construção civil, assegurando, assim, a efetivação do princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, cabe destacar que, no rol dos direitos sociais fixados pela Constituição Federal, encontra-se assegurada proteção específica para as mulheres no que tange ao mercado de trabalho, dispondo o art. 7º expressamente que:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;"

Essa especial proteção conferida pelo texto constitucional às mulheres decorre da materialização da igualdade, ou em outros termos, da efetivação da igualdade material, assegurando, em termos práticos, que homens e mulheres recebam tratamento igualitário no que se refere a oportunidades de trabalho. Assim, a proteção do mercado de trabalho da mulher exige a edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre elas e os homens.

A matéria tratada no projeto em análise enquadra-se na possibilidade de os Estados legislarem em caráter suplementar sobre licitações, não se enquadrando seu conteúdo no conceito de normas gerais de licitação, estas, categoricamente, reservadas à competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, que assim dispõe:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.





37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III".

Assim sendo, o poder regulamentar conferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no que tange às normas sobre licitações, deve estar circunscrito à competência suplementar a eles conferida pela Constituição Federal, não cabendo a tais entes legislar de forma suplementar sobre aquilo que a norma federal já disciplinou.

A esse respeito, encontra-se decisão do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

"Direito constitucional e administrativo. Licitação e contratação pela administração pública municipal. Lei orgânica do Município de Brumadinho-MG. Vedação de contratação com o Município de parentes do prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargo em comissão. Constitucionalidade. Competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário provido. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI, da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido(Grifamos.). RE 423560/MG. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento 29/05/2012, Segunda Turma, Publicado "DJ" 19/6/2012".

Com efeito, os Estados não podem legislar sobre normas gerais de licitação - as da Lei nº 8.666/93 - em face da competência privativa da União





sobre essa matéria. A esse respeito, José Afonso da Silva, ao discorrer sobre as competências dos Estados, destaca: "Veda-se-lhes implicitamente tudo que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios. Assim, a matéria relacionada nos arts. 20, 21 e 22 explicitamente como de competência da União está implicitamente interdita aos Estados".

Além disso, é possível afirmar que o conteúdo da proposição está relacionado às peculiaridades do mercado de trabalho no Estado do Amapá, especificamente, no mercado da construção civil, atualmente aquecido, sendo concernente a iniciativa, na tentativa de diminuir as dificuldades de acesso das pessoas do sexo feminino às vagas de emprego neste setor.

Por fim, observa-se a necessidade de alteração da proposição com o objetivo de se sanar possível inconstitucionalidade no que tange ao princípio da livre iniciativa.

Com esse propósito, apresentamos as seguintes emendas:

A ementa e o Art. 1º passam a ter as seguintes redações:

**Ementa: "Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para mulheres na área da construção civil, pelas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Amapá, para a realização de obras públicas."**

**"Art. 1º Fica disponibilizada, no mínimo, a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para mulheres, na área da construção civil, pelas empresas contratadas pelo Governo do Estado do Amapá, para a realização de obras públicas".**

Com essas considerações, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0055/13-AL, com as alterações apresentadas.

É o Parecer, s.m.j.

Deputada Sandra Ohana  
Relatora





### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer da relatora ao Projeto de Lei nº. 0055/13-AL.

Macapá, de de 2013.

#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputada SANDRA OHANA  
RP

  
Deputada ROSELI MATOS  
DEM

Deputado EIDER PENA  
PSD

#### VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputada SANDRA OHANA  
PP

Deputada ROSELI MATOS  
DEM

Deputado EIDER PENA  
PSD





Ofício nº  
0082/13-CJR - AL

Macapá-AP,  
26 de setembro de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0175/13-CJR-AL	PL	0055/13-AL	DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 10% DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0188/13-CJR-AL	PL	0071/13-AL	DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE CUIDADOR DE IDOSO E SUAS FUNÇÕES, NA FORMA QUE MENCIONA.
0193/13-CJR-AL	PL	0056/13-AL	DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO REMETER AO PODER LEGISLATIVO CÓPIA DE SEUS ATOS ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0211/13-CJR-AL	PL	0082/13-AL	INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MÓVEL DO CORAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0266/2013-SELEG-AL

Macapá-AP, 11 de Outubro de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Direito da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do Adolescente, do Afro-Brasileiro e Defesa do consumidor da Assembleia Legislativa do Amapá - CDH,

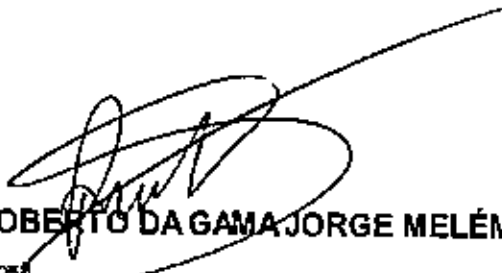
**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0071/13-AL	Dispõe sobre os requisitos mínimos para o exercício da atividade profissional de Cuidador de Idoso e suas funções na forma que menciona.	Deputado Michel JK
PLO	0055/13-AL	Dispõe sobre a reserva de 10% de vagas para mulheres nas empresas de construção civil, privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Estado do Amapá para a realização de obras públicas e dá outras providências.	Deputada Telma Gurgel
PLO	0073/12-AL	Dispõe sobre o Registro Compulsório, Obrigatoriedade e encaminhamento à Delegacia mais próxima e/ou específica da mulher nos casos latentes de violência sofrida por mulheres atendidas nas Unidades de Pronto Atendimento (urgência e emergência) no âmbito do Estado do Amapá.	Deputado Charles Marques

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM

*Recebido em 17-10-13*  
*ATA*



### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0055/13-AL, para  
emissão de parecer.

Macapá-AP, 29 de Abril de 2014.

  
Deputada **MARILIA GOÊS**  
Relatora

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o  
presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 29 de Abril de 2014.

  
Deputada **MARILIA GOÊS**  
Relatora

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 14-CDH-  
AL, da lavra da Deputada **MARILIA GOÊS**.

Macapá-AP, 29 de Abril de 2014.

  
**SANDRA ALCANTARA**  
Comissões Técnicas



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero,  
Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do Adolescente,  
do Afro-Brasileiro e Defesa do Consumidor - CDH

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°.  
0055/13-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 17 de Outubro de 2013.

  
JORGE GUIMARÃES  
Coordenador

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Avoco o presente PL para relatoria desta  
Presidência.

Macapá-AP, 29 de Abril de 2014.

  
Deputada MARÍLIA GÓES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado  
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 29 de Abril de 2014.

  
SANDRA ALCÂNTARA  
Comissões Técnicas



**Parecer nº 0005/14- CDH –AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0055/13-AL	<b>AUTOR:</b> Deputada TELMA GURGEL
<b>EMENTA:</b> DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 10% DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATORA:</b> Deputada MARÍLIA GÓES

**I – HISTÓRICO:**

Discorre o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0055/13 - AL, de autoria da Deputada Telma Gurgel, que dispõe a reserva de 10% de vagas para mulheres nas empresas de construção civil, privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Estado do Amapá para a realização de obras públicas e dá outras providências, para o qual fui designada relatora.

O projeto de lei apresenta uma proposta de suma importância para a sociedade, demonstrando o quanto a mulher amapaense merece o reconhecimento e o incentivo de todos, cujo objetivo maior é garantir a sua participação em um segmento do mercado de mão-de-obra carente de profissionais, cuja classe masculina deixa a desejar diante de uma demanda tão crescente no mercado de trabalho, especialmente no campo da construção civil.

O projeto trata ainda, de forma especial, da responsabilização de empresas de construção civil contratadas pelo Governo do Estado em garantir dez por cento de suas vagas na área operacional para mulheres, cujos contratos estejam voltados para a realização de obras públicas.

A proposta já foi examinada pela CJR, que opina pela sua aprovação, destacando algumas emendas, com as quais esta relatoria comunga, no que se conclui pela sua legalidade. Ressaltando que foi redigido pela boa regra de elaboração legislativa. Veio a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do § 2º, do Art. 63 do Regimento Interno.

Isto posto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0055/13-AL.

É o Parecer, s.m.j.

  
Deputada **MARÍLIA GÓES**  
Relatora





## II – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do Adolescente, do Afro-Brasileiro e Defesa do Consumidor – CDH, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0055/13 -AL.


Macapá – AP,            de            de 2014.

### VOTOS A FAVOR

  
Deputada MARÍLIA GÓES  
PRESIDENTE

  
Deputada MIRA ROCHA  
PTB

Deputada ROSELI MATOS  
DEM

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputada RAIMUNDA BEIRÃO  
PSDB

### VOTOS CONTRA

Deputada MARÍLIA GÓES  
PRESIDENTE

Deputada MIRA ROCHA  
PTB

Deputada ROSELI MATOS  
DEM

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputada RAIMUNDA BEIRÃO  
PSDB





Ofício nº  
0005/14-CDH - AL

Macapá-AP,  
29 de abril de 2014.

**Senhor Secretário**


Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referentes aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0005/14- CDH-AL	PL	0055/13- AL	DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 10% DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCÂNTARA  
Secretária das Comissões

*Recebido em  
29.04.14*  


Ao Ilmo. Sr.  
MD. Secretária Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.

